Registro: 2025.0000341303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021426-76.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERCILIA MARIA HOTTZ FILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021426-76.2022.8.26.0003

Apelante: Ercília Maria Hottz Filha

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

Voto nº 1.446 npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS QUE NÃO SUPERA O TRIPLO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO IOF NO FINANCIAMENTO. IMPOSTO FEDERAL QUE É REPASSADO AO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regulares as cobranças das tarifas de registro e de avaliação do bem; (ii) se abusivos os juros, (iii) se devido IOF, e (iv) se devida a restituição dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Ausência de abusividade da taxa de juros pactuada, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.
4. Capitalização dos juros expressamente pactuados no contrato.
5. Legítima a cobrança da tarifa de registro. Serviço efetivamente prestado.
6. Abusividade reconhecida na cobrança da tarifa de avaliação do veículo, pois não comprovada a realização do serviço pela instituição financeira.
7. IOF deve ser repassado ao consumidor e pode ser incluído no financiamento. Jurisprudência do STJ (REsp nº 1.255.573/RS).
8. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a

nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO
9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1.040; CC, artigos 406 e 1.361; Lei 14.905/2024, Resolução 689/17 do Contran, Medida Provisória nº 1.963-17/00, MP nº 2.170-36/01, Emenda Constitucional nº 32/01, artigo 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCDESP no Ag 1300453/TO, Tema Repetitivo nº 27, REsp nº 971.853/RS, Súmula nº 566, AgInt no REsp 1.148.927/MS, REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, REsp nº 2.100.745/RS, REsp 1.255.573/RS, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Tema 972, REsp 1.795.982/SP Tema Repetitivo 112; TJSP, Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002, Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Apelação Cível nº 1017660-63.2023.8.26.0008, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *improcedente o pedido* e condenou *a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa* (fls. 120/121).

Recorre a autora. Alegou, em síntese, que **i)** a taxa de juros remuneratórios é abusiva, pois aplicou *a instituição financeira metodologia de cálculo por meio de composição composta de juros* (fls. 128) **ii)** há ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem, pois não há especificação do serviço a ser efetivamente prestado; **iv)** há indevida cobrança de IOF, pois crê que *o valor também estaria computado já dentro do valor dos juros cobrados pelo mútuo* (fls. 136). Em conclusão, requereu restituição do indébito na forma simples.

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 141/156).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça, fls. 42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante alegou que, aos 24 de fevereiro de 2022,

aderiu a *contrato de financiamento com alienação fiduciária* para um veículo GM Ônix 1.4 2019, cujo valor da parcela seria de R$ 2.306,05 em 36 vezes, a taxa de juros contratual de 2,32% e o CET de 2,63% (fls. 20), alegando englobar ilegalmente as tarifas de registro e avaliação do bem, além do IOF.

A instituição financeira apresentou contestação e arguiu a regularidade da contratação.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 67/91 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de avaliação, registro de contrato e IOF).

Por primeiro, o Custo Efetivo Total é composto de taxa de juros, encargos, tributos, tarifas, seguros e outras despesas relacionadas à operação de crédito, portanto não se trata de taxa de juros ou verba remuneratória acrescida ao contrato, e tem como finalidade esclarecer o consumidor o que está pagando.

Passa-se à análise da alegada abusividade da taxa de juros e a respeito o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e,* ***(4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*** (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição de eventual abusividade das taxas de juros praticadas, assentou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas* ***taxas superiores a uma vez e meia*** *(voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003),* ***ao dobro*** *(Resp 1.036.818, Terceira*

Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ***ou ao triplo*** *(REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Nesse passo, considerando a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que adotou o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça *(REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24)*, os juros remuneratórios fixados no pacto em comento (2,32% – fls. 67) não superam o triplo da taxa média à época da contratação (1,98%, conforme consulta realizada no Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores para "Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos"), não havendo, portanto, abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.

Confira-se o seguinte julgado desta Turma I:

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 2,02% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para março de 2023 foi de 2,12% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de registro do contrato – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958) – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima (Tema nº 620 e súmula nº 566, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a nulidade do seguro, condenando o réu a restituir a quantia total - desembolsada pelo autor nos parâmetros acima indicados. (TJSP; Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro

Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Em relação à capitalização dos juros, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada**.

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*.

No caso em exame, verifico que há expressa previsão contratual nesse sentido (fls. 21): *O Cliente pagará por esta Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo/SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, **capitalizados diariamente**, observadas as Condições Específicas e Gerais* (grifei).

A esse respeito, confiram-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação

de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. ***Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça****. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos.* (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024). (destaquei)

Prosseguindo, a tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 93) e o valor cobrado (R$ 298,88) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), cuida-se, como cediço, de tributo devido à União, cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras. Nesse contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido, nada há de ilegal ou abusivo, senão atendidos aos interesses do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.255.573/RS, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

De toda maneira, como não constatadas cobranças indevidas, descabida a discussão sobre recálculo do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Nesse passo, em relação à taxa de juros aplicados no contrato, à capitalização, à tarifa de registro e ao IOF, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*.

Por outro lado, merece reforma a sentença no que se refere à tarifa de avaliação do bem.

O C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva****; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado****; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*. (destaquei).

No caso em exame, o termo de avaliação juntado a fls. 92 apresenta os dados do veículo e sua situação quanto às multas, DPVAT, dívidas de impostos e restrições, nada mencionando sobre o estado geral dele.

Deste modo, referido documento não justifica a cobrança da tarifa de avaliação no valor de R$ 639,00.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário, visando a nulidade de cláusulas contratuais e restituição de valores pagos em excesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Discute-se: (i) se há abusividade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento da tarifa de avaliação de bem e a suficiência do documento juntado para comprovar que o serviço foi efetivamente prestado. III. RAZÕES DE DECIDIR. ***Invalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, eis que não comprovada a efetiva prestação deste serviço. O termo de avaliação juntado informa tão somente dados do veículo e ausência de débitos ou restrições, sem qualquer informação de que as condições do veículo foram avaliadas, para justificar a cobrança da tarifa****. Sucumbência reciproca e proporcional adequadamente distribuída entre as partes. Jurisprudência relevante citada: STJ, RREsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018; (Temas 958). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.* (Apelação cível nº 1017660-63.2023.8.26.0008, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025) (destaquei).

Quanto à restituição dos valores, a autora requer "determinação da devolução de forma simples" (fls. 13), de modo que não há falar em restituição em dobro.

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do ***REsp 1.795.982/SP****, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente:* ***REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024****.*

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. ***Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: (a) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de avaliação do bem, (b) determinar o recálculo das prestações com a exclusão da referida tarifa, (c) condenar o réu à restituição simples dos valores

indevidamente cobrados, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais na forma da fundamentação; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora